

Portaria em consulta pública - (Válida até 28/01/2015)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 379, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Nota: Portaria em Consulta Pública - Prazo de Vigência até 28/01/2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 10 e 42, do Anexo I, do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21000.007887/2014-41, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação, o Projeto de Instrução Normativa, em anexo, que estabelece as normas para a vigilância da doença.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e seus anexos estão disponíveis na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, no link: SISLEGIS (Sistema de Consulta à Legislação), na página: Sistemas de Consulta à Legislação - MÓDULO CIDADÃO.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação do projeto que estabelece as normas para a vigilância da doença mormo, para receber sugestões ou comentários de órgãos e entidades afins, ou pessoas interessadas no assunto.

Art. 3º As sugestões ao Projeto de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, para o endereço eletrônico dsecoa@agricultura.gov.br ou por escrito, para a Divisão de Sanidade dos Equídeos, Caprinos, Ovinos e Abelhas (DSECOA/DSA/SDA), situada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 308, CEP 70.043-900, Brasília-DF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA_ Nº , de de 2014.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, e na Instrução Normativa nº 17, de 08 de maio de 2008, o que consta do Processo nº 21000.007887/2014-41, resolve:

Art. 1º Aprovar as NORMAS PARA VIGILÂNCIA DO MORMO, com vistas à sua prevenção e erradicação no território nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), nos termos da presente Instrução Normativa.

Art. 2º O mormo é uma doença de equídeos, incurável, de potencial zoonótico, constante da lista de doenças da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, na Instrução Normativa nº 50, de 24 de dezembro de 2013 e de notificação obrigatória e imediata ao Serviço Veterinário Oficial (SVO).

Parágrafo único: o SVO é composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelos Serviços Veterinários Estaduais (SVE).

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art 3º Para os fins a que se destina esta norma, serão adotadas as seguintes definições:

Equídeo: qualquer animal da Família Equidae, incluindo equinos, asininos e muares;

Estabelecimento: qualquer propriedade de uso público ou privado, rural ou urbana, onde exista equídeo, para qualquer finalidade, dentro de seus limites;

Foco: todo estabelecimento onde foi comprovado e notificado pelo serviço veterinário oficial pelo menos um equídeo infectado pelo agente etiológico do mormo;

Relatório de ensaio: documento de que constam os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório, relatados de forma exata, clara, objetiva e sem ambiguidades;

Saneamento de foco: conjunto de medidas de defesa sanitária animal, aplicadas pelo serviço veterinário oficial, com o objetivo de eliminar o agente etiológico do mormo em um estabelecimento;

Serviço Veterinário Oficial: constitui-se do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, do Serviço de Saúde Animal das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas Unidades Federativas, e do Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura ou Agência específica das Unidades Federativas;

Teste confirmatório: teste que possui alto valor de especificidade diagnóstica utilizado para confirmar resultados em animais que apresentaram reação em teste de triagem;

Teste de triagem: teste que possui alto valor de sensibilidade, sendo destinado, geralmente, ao uso em larga escala

Unidade epidemiológica: representa um grupo de animais cuja relação lhes confere probabilidade semelhante de exposição ao agente patogênico, em função de compartilhar o mesmo espaço. Dependendo das relações epidemiológicas estabelecidas e da extensão da área das propriedades rurais envolvidas, pode ser formada por uma propriedade rural, por um grupo de propriedades rurais, por parte de uma propriedade rural, ou por qualquer outro tipo de estabelecimento onde se concentram equídeos. A caracterização de uma unidade epidemiológica é de competência do SVO, que deve se fundamentar em análises técnicas e avaliações de campo. No caso de envolver mais de um estabelecimento, deverá ser considerada a existência de contigüidade geográfica;

Vínculo epidemiológico: ligação entre estabelecimentos na qual é considerada a possibilidade de transmissão do agente etiológico do mormo. Sua caracterização é de competência exclusiva do SVO. O vínculo epidemiológico pode ser estabelecido pela movimentação animal, pela proximidade geográfica que permita o contato direto entre animais doentes e susceptíveis ou pela presença de outros fatores capazes de propiciar a transmissão do mormo.

CAPÍTULO II

DO DIAGNÓSTICO DE MORMO

Seção I

Dos testes laboratoriais

Art. 4º O teste de triagem oficial para finalidade de trânsito será definido pelo Departamento de Saúde Animal (DSA) e somente será realizado em laboratório credenciado integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 5º O teste confirmatório oficial será definido pelo DSA e será realizado exclusivamente em laboratório oficial ou público credenciado.

Art. 6º Os formulários utilizados para a requisição de testes serão definidos pelo DSA.

Art. 7º A requisição do teste somente poderá ser realizada por médico veterinário cadastrado pelo SVO na Unidade Federativa onde atua; e por médico veterinário do SVO.

§ 1º Médicos veterinários vinculados a laboratórios credenciados em cujo escopo contemple o diagnóstico de doenças de equídeos dos programas oficiais do MAPA não poderão requisitar o teste do caput.

§ 2º O SVE disponibilizará em seu sítio eletrônico, a lista de médicos veterinários cadastrados para requisitar teste para o diagnóstico do mormo.

Art. 8º É de responsabilidade do médico veterinário requisitante:

I. a colheita do sangue;

II. o envio da amostra de soro sanguíneo ao laboratório, devidamente identificada, acondicionada e conservada, acompanhada de formulário para requisição de exame corretamente preenchido, legível e sem rasuras;

III. a prestação de informações e atendimento às convocações sempre que solicitado pelo SVO.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser cancelado pelo SVO em caso de descumprimento desta norma ou a pedido do profissional.

Art. 9º A responsabilidade legal pela veracidade das informações prestadas nos formulários é do médico veterinário requisitante e do proprietário do animal ou seu representante legal.

Art. 10º Para equídeos com identificação individual, seja pelo elemento de identificação eletrônica ou tatuagem, não será necessária a sua descrição no resenho gráfico dos formulários.

Seção II

Dos Resultados

Art.11 Havendo pelo menos um resultado positivo ou inconclusivo no teste de triagem em um animal ou lote de animais do mesmo estabelecimento, o laboratório comunicará em até 24 horas e encaminhará os relatórios de ensaio de todo o lote da propriedade ao Serviço Veterinário Estadual - SVE na Unidade Federativa (UF) onde os animais se encontram.

§1º A comunicação de que trata o caput também deverá ser feita a correspondente Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) na Unidade Federativa (UF) onde os animais se encontram.

Art. 12 Havendo resultado anticomplementar no teste de triagem, o médico veterinário requisitante poderá colher amostra para realização de novo teste.

§1º Repetindo resultado anticomplementar, o médico veterinário oficial deverá colher amostra para realização do teste confirmatório em laboratório oficial ou público credenciado.

§2º O laboratório comunicará todos os resultados anticomplementares em 24 horas ao SVE na UF onde os

animais se encontram e a SFA correspondente.

Art. 13 Em se confirmando caso de mormo, os relatórios de ensaio serão carimbados pelo SVE com a expressão "SEM VALIDADE PARA TRÂNSITO" antes de entregá-los ao proprietário dos animais.

Art. 14 O resultado negativo para fins de trânsito terá validade de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da colheita da amostra.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS NA SUSPEITA OU OCORRÊNCIA DE MORMO

Seção I

Dos procedimentos na suspeita ou ocorrência

Art. 15 A suspeita de mormo é de notificação compulsória. O conhecimento de suspeita de mormo pelo médico veterinário, produtor rural, transportador de animais, profissionais que atuam em laboratórios veterinários oficiais ou privados e em instituições de ensino e pesquisa veterinária ficam obrigados, em prazo não superior a 24 horas a comunicar o fato ao SVE e a SFA correspondente da unidade federativa onde se encontram os animais.

Parágrafo único. Todas as notificações de casos suspeitos de mormo devem ser registradas pelo SVE, que deverá atendê-las num prazo de 24 horas contadas a partir de sua apresentação, seguindo as orientações constantes no art. 17.

Art. 16 Será considerado caso suspeito de mormo o equídeo que apresentar uma das condições:

I. resultado positivo ou inconclusivo no teste de triagem; ou

II. dois resultados anticomplementares consecutivos; ou

III. sinais clínicos sugestivos de mormo; ou

IV. diagnóstico clínico inconclusivo de doença respiratória ou cutânea refratária a tratamentos prévios ou com recidiva; ou V. vínculo epidemiológico com caso confirmado de mormo.

Art. 17 Diante de caso suspeito de mormo, o SVO deverá:

I. interditar o estabelecimento, proibindo a entrada e saída de equídeos e de produtos ou materiais que possam propagar o agente etiológico;

II. determinar o isolamento dos casos suspeitos;

III. realizar inspeção clínica em todos os equídeos do estabelecimento;

IV. colher amostras dos animais que apresentaram resultado diferente de negativo no teste de triagem, e dos animais que apresentarem sinais clínicos sugestivos de mormo, visando à realização de teste confirmatório;

V. adotar medidas a seu critério, baseadas na investigação epidemiológica no caso de suspeitas geradas por vínculo epidemiológico;

VI. orientar os responsáveis pelos animais sobre os riscos de infecção humana e de difusão da doença entre os animais.

§1º A colheita de amostras para diagnóstico de mormo ou para qualquer outra finalidade em

estabelecimentos com casos suspeitos ou confirmados da doença somente será realizada sob responsabilidade do SVO enquanto durar a interdição.

§2º Em estabelecimentos compostos de unidades epidemiológicas distintas, de acordo com a avaliação do SVO, as ações poderão ser realizadas por unidade epidemiológica sob supervisão oficial.

Art. 18 Diante de suspeita descartada de mormo, o SVO deverá:

- I. manter registros auditáveis sobre o atendimento, incluindo os motivos do descarte da suspeita; e
- II. desinterditar o estabelecimento.

Art. 19 Será considerado caso confirmado de mormo o equídeo que apresentar pelo menos uma das seguintes condições:

- I. resultado positivo em teste confirmatório definido pelo DSA;
- II. resultado positivo no teste de triagem acompanhado de sinal clínico sugestivo da doença;
- III. identificação direta do agente causador da doença;
- IV. resultado inconclusivo no teste confirmatório no foco ou em propriedade com vínculo epidemiológico a um caso confirmado.
- V. Presença de animais clínicos no foco ou propriedade com vínculo epidemiológico.

Art. 20 Será considerado foco de mormo o registro em uma unidade epidemiológica de pelo menos um caso confirmado da doença.

Art. 21 Diante de foco de mormo, o SVO deverá:

- I. manter a interdição do estabelecimento;
- II. informar oficialmente às autoridades locais de saúde humana;
- III. destruir todos os casos confirmados de mormo;
- IV. supervisionar a destruição do material utilizado para cama e dos restos de alimentos disponíveis na área de isolamento dos animais infectados e a limpeza e desinfecção das instalações e fômites;
- V. realizar teste nos demais equídeos com finalidade de investigação soroepidemiológica, em laboratório oficial ou público credenciado;
- VI. realizar investigação epidemiológica, incluindo análise da movimentação de equídeos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias com vistas a identificar vínculos epidemiológicos;
- VII. realizar ações de vigilância nos estabelecimentos com vínculo epidemiológico com o foco.

Parágrafo Único: Todas as amostras submetidas ao teste de triagem dentre de um foco e que apresentarem resultado diferente de negativo, serão submetidas ao teste de confirmatório, na mesma amostra submetida ao teste de triagem.

Art. 22 A destruição dos casos confirmados de mormo será realizada sob supervisão do SVO, de acordo com os procedimentos e métodos de eutanásia recomendados e aprovados, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de confirmação da doença, no estabelecimento onde o animal se encontra.

§ 1º Na impossibilidade da destruição ser realizada no estabelecimento onde o animal se encontra, essa

ocorrerá em outro local definido pelo SVO.

§ 2º Deverá ser lavrado o registro de destruição assinado pelo médico veterinário do SVO, pelo proprietário do animal ou seu preposto e, no mínimo, por uma testemunha.

Art. 23 Não caberá indenização ao proprietário de animal destruído em decorrência de mormo.

Seção II

Do saneamento

Art. 24 Todo o foco de mormo deve ser obrigatoriamente saneado.

Art. 24 Para fins de saneamento, o SVO deverá:

I. realizar testes consecutivos de todo o rebanho, com intervalo de 30 a 45 dias, sendo o primeiro teste realizado em 30 a 45 dias após a destruição do último animal positivo;

II. caso haja resultado positivo no teste, aplicar o disposto no inciso III do art. 20, com exceção da investigação seroepidemiológica;

III. desinterditar a propriedade após a realização de dois testes consecutivos negativos;

Parágrafo único. O segundo teste negativo, consecutivo, poderá ser convalidado pelo SVO para trânsito.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DO TRÂNSITO

Seção I

Do controle do trânsito interestadual de equídeos

Art. 26 Só será permitido o trânsito interestadual de equídeos acompanhados do documento oficial de trânsito animal, bem como observados os requisitos sanitários a seguir:

I. resultado negativo no teste de mormo dentro do respectivo prazo de validade; e

II. demais exigências sanitárias, observada legislação específica.

Parágrafo único. Fica dispensado do teste de mormo, o equídeo com idade inferior a 6 (seis) meses, desde que acompanhado da mãe com resultado de teste negativo.

Seção II

Do controle do trânsito intraestadual de equídeos

Art. 27 Os SVE poderão estabelecer normas para o controle do trânsito de equídeos em seus respectivos territórios.

Seção III

Da aglomeração de equídeos

Art. 28 A participação de equídeos em aglomerações está condicionada à apresentação do:

I. documento oficial de trânsito animal; e

II. resultado negativo no teste para mormo dentro do respectivo prazo de validade e que contemple todo o período do evento e o seu próximo destino; e

III. demais exigências sanitárias, observada a legislação específica.

Art. 29 O SVO realizará vigilância visando à detecção precoce de possíveis casos, considerando o histórico de focos e de trânsito de equídeos e as condições de biossegurança do local, em: hospitais e clínicas veterinárias, propriedades com equídeos destinados a produção de biológicos, centrais de coleta e processamento de material genético de equídeos, unidades militares de polícia montada, hípicas, jóqueis e outros estabelecimentos a critério do SVO.

Parágrafo único: a vigilância a que se refere o caput será definida pelo SVO.

Art. 30 Para fins de registro genealógico definitivo, todo equídeo deverá apresentar resultado negativo para mormo.

Art. 31 Os exames realizados para o diagnóstico de mormo serão custeados pelo proprietário do animal, excetuando-se aqueles de interesse do SVO.

Art. 32 O DSA poderá restringir ou suspender o trânsito de equídeos em determinada área, considerando a situação epidemiológica para o mormo.

Art. 33 O DSA poderá estabelecer regras para o reconhecimento de áreas geográficas de acordo com caracterização de risco para o mormo, com o objetivo de adotar medidas diferenciadas para trânsito e vigilância entre áreas.

Art. 34 Outras medidas poderão ser adotadas a critério do DSA, de acordo com a análise das condições epidemiológicas e meios de diagnóstico para controle e erradicação do mormo.

Art. 35 Os casos omissos serão dirimidos pelo DSA.

Art. 36 O DSA baixará normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 37 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Ficam revogadas a Instrução Normativa SDA nº 24, de 5 de abril de 2004 e a Instrução Normativa SDA nº 14, de 26 de abril de 2013.

D.O.U., 29/12/2014 - Seção 1